



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 505829/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 978/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Campo Magro 2019. Não Provimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Cláudio Cesar Casagrande, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 – Primeira Câmara (peça 26), por meio do qual se recomendou a **IRREGULARIDADE** das contas do Recorrente, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, no exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres, com aplicação ao Recorrente da **MULTA** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva quanto à apresentação extemporânea de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.

Em sede de embargos de declaração, a decisão foi mantida integralmente (Acórdão nº 1687/21 – Primeira Câmara, peça 35).

O Recorrente requer a exclusão da multa e da regularidade das contas, pleiteando o recálculo do resultado orçamentário/financeiro do exercício, ao argumento de que o déficit de 7,78% decorreu da execução de despesas essenciais de transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos. Alega que com as deduções requeridas, o resultado alcançado seria de superávit de 0,86%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 5096/22 (peça 45), manifestou-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, concluindo que não há justificativa para excluir da apuração as despesas obrigatórias e de caráter continuado, bem como a aplicação de recursos em montante superior ao limite constitucional em saúde. Apontou que a análise das contas evidencia déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit de 18,11%.

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 1089/22 (peça 47), opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação e, no mérito, entendo que o pleito não merece ser provido, corroborando os opinativos acostados.

O exame inicial das contas do Município de Campo Magro, do exercício de 2019, constatou irregularidade no item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres)”, evidenciando a ocorrência de déficit acumulado de 18,11% na execução orçamentária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
4 - Despesas Correntes	50.395.234,94	92,84	55.351.580,69	98,75	57.131.026,65	94,55	65.916.978,23	100,28
5 - Despesas de Capital	675.143,00	1,24	1.120.984,76	2,00	1.680.668,81	2,78	1.677.445,08	2,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	51.070.377,94	94,08	56.472.565,45	100,75	58.811.695,46	97,33	67.594.423,31	102,84
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.213.614,39	5,92	-420.334,17	-0,75	1.613.110,32	2,67	-1.864.550,79	-2,84
8 - Interferências Financeiras	-2.600.414,77	-4,79	-3.061.996,00	-5,46	-3.415.140,00	-5,65	-3.545.777,34	-5,39
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	613.199,62	1,13	-3.482.330,17	-6,21	-1.802.029,68	-2,98	-5.410.328,13	-8,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	854.935,95	1,57	761.222,05	1,36	1.570.659,06	2,60	293.975,14	0,45
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.468.135,57	2,70	-2.721.108,12	-4,85	-231.370,62	-0,38	-5.116.352,99	-7,78
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.132.101,36	-9,45	-3.663.965,79	-6,54	-6.385.073,91	-10,57	-6.616.444,53	-10,07
15 - Total do Ativo Realizável	135.600,54	0,25	108.562,66	0,19	120.249,18	0,20	168.936,04	0,26
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.799.566,33	-7,00	-6.493.636,57	-11,58	-6.736.693,71	-11,15	-11.901.733,56	-18,11

Logo, houve afronta aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, que regulamentam o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Nesta oportunidade, alega o recorrente que “o déficit de - 7,78% têm justificativa plausível e razoável, pois decorreu da execução de despesas essenciais e inadiáveis, especialmente, transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos”.

Entretanto, não consta nos autos justificativas para que tais gastos fossem excluídos da apuração dos resultados, eis que as referidas

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (...) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...) Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas são obrigatórias e de caráter continuado, de modo que devem obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, a aplicação dos recursos em saúde acima dos limites constitucionais também não exime o gestor de cumprir o seu dever de manter o equilíbrio das contas.

Destaque-se que o escopo da análise do item não é do déficit em si, mas o exame do crescimento deste, conforme metodologia apresentada no demonstrativo do item, nota 2:

Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020."

Portanto, em razão dos déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit de 18,11% para o exercício de 2019, houve afronta ao §1º do artigo 1º da LRF, bem como do artigo 9º da referida Lei.

Ressalte-se que este Tribunal tem entendido pela regularidade com ressalva das contas quando o índice deficitário for de até 5%, o que não é o caso dos autos.

2.1 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 – Primeira Câmara;

II - após transitado em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente